



LEI Nº 903, DE 07 DE JUNHO DE 2016.

CERTIFICO que este documento foi objeto de publicação no Informativo Oficial do Município de Pinheiral - RJ.

Ano de 16/06/16 nº 447


Prefeitura Municipal de Pinheiral

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais manterem atendimento preferencial e imediato as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma que menciona.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais manterem atendimento preferencial e imediato as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma que menciona.

Art. 2º - Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a dar atendimento preferencial e imediato aos idosos, mulheres gestantes e com crianças de colo e aos portadores de deficiência, mediante a disponibilização de atendimento de forma preferencial em todos os caixas.

Parágrafo único - Para fins de aplicação desta Lei, idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º - Os supermercados deverão disponibilizar empregado para empacotar as compras efetuadas pelos idosos sempre que solicitado, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo aplica-se também as mulheres gestantes e com crianças de colo e aos portadores de deficiência.

Art. 4º - Deverão ser afixados cartazes em todos os caixas informando ser de atendimento preferencial conforme teor desta Lei.

Art. 5º - As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a prestar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único - É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º estando obrigadas a manter atendimento preferencial em todos os caixas, ou qualquer outro ponto de atendimento ao cliente.





Art. 6º - As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo manterão todos os assentos, devidamente identificados como de uso preferencial para idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 7º - As sanções aplicáveis aos que violarem o disposto nesta lei serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) UFIR's - Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro;

III - multa de até 3000 (três mil) UFIR's - Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro, em caso de reincidência.

Art. 8º - Os estabelecimentos comerciais aqui mencionados deverão se adequar ao disposto nesta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 07 de junho de 2016; 21º ano da emancipação político-administrativa do Município.



JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA
PREFEITO